



C0060730A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.753, DE 2016

(Do Sr. Cacá Leão)

Reduz o valor do IOF incidente sobre operações de câmbio realizadas por participantes do programa Ciência sem Fronteiras.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5333/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei reduz em 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários-IOF devido nas operações de contratação de câmbio realizadas por participantes do Programa Ciência sem Fronteiras.

**Art. 2º** Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do IOF devido na contratação de câmbio realizada por residentes no exterior participantes do Programa Ciência sem Fronteiras do Governo Federal.

**§1º** O benefício de que trata o *caput* se aplica à aquisição de moeda estrangeira no valor correspondente a até U\$800,00 (oitocentos dólares americanos) por mês, conforme a taxa de câmbio praticada na contratação da operação.

**§2º** A contratação do câmbio poderá ser realizada por pessoa residente no país, desde que o valor seja diretamente depositado em conta corrente do beneficiário inscrito no Programa Ciência sem Fronteiras.

**§3º** A pessoa residente no país que efetuar o câmbio e a conta corrente do beneficiário de que trata o §2º deverão estar cadastradas na instituição financeira em que ocorrer a operação, nos órgãos de fiscalização competentes e nos órgãos gestores do Programa Ciência sem Fronteiras, conforme regulamento.

**§4º** A contratação de câmbio de que trata o *caput* será centralizada em instituição financeira federal oficial específica, que manterá o cadastro do beneficiário e das pessoas autorizadas a realizar as operações de que trata o §2º, além de outras informações previstas em regulamento.

**§5º** O cadastro de que trata o §4º deverá ser atualizado semestralmente e enviado, juntamente com as informações sobre as operações realizadas no período:

I – aos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações;

II – à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II – ao Banco Central do Brasil.

**§6º** Os valores dos auxílios e da bolsa pagos em virtude da participação no Programa Ciências sem Fronteiras não integram o limite de que trata o §1º.

**§7º** O benefício de que trata este artigo abrange apenas a aquisição de moeda estrangeira em espécie, creditada diretamente na conta do beneficiário, não se aplicando a gastos efetuados em cartão de crédito ou qualquer outra operação que envolva pagamento ou aquisição de moeda estrangeira.

**§8º** O beneficiário poderá usufruir do incentivo de que trata este artigo apenas durante o período que estiver inscrito no programa e residindo no exterior.

**§9º** O limite do benefício de que trata o §1º deve ser utilizado no mês correspondente, não sendo cumulativo com períodos subsequentes.

**§10º** Para usufruir do incentivo fiscal de que trata este artigo, o beneficiário do Programa e as pessoas indicadas para realização de operações de câmbio deverão autorizar a remessa das informações de que trata o §5º aos órgãos relacionados no dispositivo.

**Art. 3º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil fiscalizarão a correta utilização do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 4º** A aquisição de moeda estrangeira em desacordo com o que define esta Lei ou regulamento específico obriga o beneficiário do programa ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido com multa, juros e acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo de outras penalidades previstas da legislação.

**Parágrafo único.** É solidariamente responsável pelo pagamento dos valores de que trata o *caput* a pessoa residente no país que contratar a operação de câmbio.

**Art. 5º** O desrespeito às condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento podem resultar na aplicação das seguintes penalidades ao beneficiário do Programa Ciências sem Fronteiras:

I – Advertência;

II – Suspensão, de um a seis meses, do recebimento das bolsas mensais pagas pelo Programa; ou

III – Exclusão do Programa.

**Parágrafo único.** As penalidades de que trata este artigo não excluem outras previstas na legislação e somente serão aplicadas se for comprovada, em procedimento administrativo, a participação do beneficiário na irregularidade.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras, segundo seu endereço eletrônico na *internet*, são: investir na formação de pessoal altamente qualificado nas competências e habilidades necessárias para o avanço da sociedade do conhecimento; aumentar a presença de pesquisadores e estudantes de vários níveis em instituições de excelência no exterior; promover a inserção internacional das instituições brasileiras pela abertura de oportunidades semelhantes para cientistas e estudantes estrangeiros; ampliar o conhecimento inovador de pessoal das indústrias tecnológicas; e atrair jovens talentos científicos e investigadores altamente qualificados para trabalhar no Brasil.

Os incentivos estabelecidos no regime permitem a estudantes brasileiros desenvolver pesquisas em importantes centros científicos no mundo. Além disso, são atraídos para o país pessoas interessadas em desenvolver trabalhos acadêmicos e compartilhar conhecimentos. Trata-se de iniciativa de extrema relevância para ciência, tecnologia e inovação do país.

Desde sua criação, o programa já concedeu 93 mil bolsas de estudo, das quais 16 mil continuam ativas. Ou seja, a principal função do programa é incentivar o desenvolvimento científico de estudantes em instituições de ensino no exterior. São pesquisadores espalhados por diversos países dos cinco continentes, adquirindo conhecimento que será compartilhado e multiplicado no país.

No período de aprendizado fora do país, haverá, logicamente, gastos elevados a serem realizados em moeda estrangeira. Para cobrir essas despesas, o aluno será obrigado a efetuar contratações de câmbio que, atualmente, são oneradas pela Administração Tributária com pesadas alíquotas de IOF. Não vemos sentido na cobrança desse imposto em operações realizadas pelos pesquisadores inscritos no Programa. São aquisições de moeda que visam apenas prover recursos para a cobertura das despesas do estudante durante o desenvolvimento de sua pesquisa. Se a intenção do Governo Federal é incentivar o pesquisador, não há razão para elevar seus gastos com a incidência de IOF em operações de câmbio.

Desse modo, apresentamos a presente proposição, cujo objetivo é amenizar a distorção demonstrada. Reduzimos pela metade a tributação do IOF em operações de câmbio realizadas em benefício de inscritos no programa Ciência sem Fronteiras. Pretendemos minorar os efeitos prejudiciais dessa incidência desproporcional. Adicionalmente, para garantir a eficácia do benefício, limitamos o valor mensal a ser desonerado e definimos diversos mecanismos de controle.

Não há dúvidas, portanto, do mérito desta proposta, sobretudo em relação ao incentivo para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado Cacá Leão

**FIM DO DOCUMENTO**